## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016684-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: André Rodrigues Ferreira Mathias

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c.c. Indenização por danos morais, intentada por André Rodrigues Ferreira Mathias em face de Omni S.A.

Aduziu que celebrou contrato de financiamento de um veículo com a requerida, em 35 parcelas. Ocorre que após pagar 17, não mais conseguiu efetuar os pagamentos e "pactuou a entrega amigável do bem, ou seja, entregaria o bem e sua dívida seria quitada" (fl. 02).

Em setembro de 2012 entregou o bem na agência da requerida, que "deu quitação total ao contrato de financiamento" (fl. 02).

Não obstante, passou a receber inúmeras cobranças por atraso nos pagamentos, além da existência de uma ação de busca e apreensão que tramitou na 3° Vara local, sendo necessária a contratação de advogados para defesa, o que acarretou prejuízo financeiro.

Por conta das indevidas cobranças, da necessidade de procurar o Procon para tentar resolver a pendência, e da negativação que ainda perdura em seu nome, também sofreu danos morais.

Foi concedida gratuidade ao autor e indeferido o pedido liminar (fls. 76/77).

Em contestação a parte requerida aduziu ter havido prescrição. Ainda, negou peremptoriamente a entrega do bem afirmando que tudo ocorre de forma documentada.

Réplica às fls. 97/99.

À fl. 105 sobreveio determinação ao autor para juntar declaração informando detalhes sobre a entrega do veículo e cópia da sentença proferida na ação de busca e apreensão intentada outrora. A declaração consta à fl. 110 e nela o autor informa que entregou o veículo em um determinado endereço, não se recordando do nome dos funcionários que o receberam. A sentença proferida não foi juntada, sendo necessária nova determinação (fl. 111), estando juntada a decisão à fl. 115, tendo o feito sido extinto por inércia da parte autora em informar o correto endereço do então requerido, aqui autor.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição pois o autor reclama a solução para problemas que teria surgido a partir do ano de 2013; assim, e como a ação foi intentada em 11/2015, não decorreu o lapso pertinente.

Desnecessárias outras provas para o julgamento, em especial porque se discute a possível entrega de um bem que garantia contrato de financiamento com a cláusula de alienação fiduciária em garantia – devidamente documentado – e, assim, somente documentos poderiam servir de lastro à decisão - artigo 483, II, do NCPC.

Em sua inicial o autor sustenta que o financiamento seria pago em 35 parcelas mas, por questões diversas, pagou somente 17, ficando inadimplente. Após, aduziu que "pactuou a entrega amigável do bem, ou seja, entregaria o bem e sua dívida seria quitada" (fl. 02).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que nenhum mínimo elemento de prova de que a entrega existiu, foi apresentado, e muito menos da referida "quitação integral".

Ora, todos aqueles que trabalham na área jurídica sabem que contratos semelhantes, descumpridos, rendem juros de monta e, assim, o descumprimento de mais da metade da avença geraria débito mais elevado do que o valor do veículo. Seria um incrível caso em que a financeira receberia o bem e "perdoaria" a dívida, existente, sem dúvidas.

Por ser bastante inverossímil a história do autor, caberia a ele demonstrar a verdade de suas alegações, até porque a financeira não teria meios de demonstrar ato que alega ter inexistido e, se existiu, fora praticado de maneira que não é usual em contratos semelhantes, pois realmente a devolução de veículos e a quitação de débitos sempre é documentada.

E nem se fale sobre a incidência do CDC, cabendo à requerida essa prova, visto ser ela de extrema facilidade ao autor – art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Ainda, instado a informar detalhes sobre a referida "entrega amigável", apresentou o documento de fl. 110, no qual alega que realmente o veículo foi levado ao escritório da requerida e ali deixado, não sabendo o autor com quem, e sem receber qualquer documento.

Por seu turno, e a demonstrar que o contrato está em pleno vigor, não obstante descumprido, a financeira intentou ação de busca e apreensão em 2013, feito que foi extinto por sua inércia em fornecer o correto endereço do então réu, como se percebe pela cópia da sentença de fl. 115.

Assim, demonstrando que o veículo ainda se encontrava na posse do autor, a financeira, em data posterior à da suposta entrega amigável do bem, intentou ação de busca e apreensão, tudo a indicar que nenhuma devolução existiu.

De todo o exposto, e por não ter o autor trazido aos autos mínimos elementos probatórios a evidenciar que o contrato de financiamento celebrado não mais está em vigor, o que era sua obrigação, não há sustentáculo a nenhum de seus pedidos, por inadmissíveis.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com apreciação do mérito.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

**PRIC** 

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA